



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**



**OFÍCIO Nº 034/2024 – PMI – GAB**

Itarema/CE, 06 de março de 2024.

**Ilmo. Sr. Gabriel Santana Gomes**

Presidente da Câmara Municipal de Itarema/CE

Av. João Batista Rios, s/n, Centro, Itarema, Ceará, CEP: 62.590-000

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAREMA**, Sr. ELIZEU CHARLES MONTEIRO, no uso de suas atribuições legais inerentes à Chefia do Executivo, vem, com o devido respeito e acatamento, **ENCAMINHAR**, a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei Municipal que **CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**ELIZEU CHARLES MONTEIRO**  
Prefeito Municipal





---

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09/2024, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

### MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,**

Apresenta-se a essa Augusta Casa Legislativa Municipal de Itarema, Estado do Ceará, o Projeto de Lei Municipal que **CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido Projeto de Lei, Senhores Vereadores, tem como finalidade regular o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Itarema, sendo este um sistema de gestão intersetorial, participativa e de articulação entre os três níveis de governo, para a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de promover o acompanhamento, o monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional do país.

Esse sistema público visa ainda promover e garantir o acesso à alimentação adequada e a segurança alimentar e nutricional, como direito fundamental do ser humano, sendo sua adesão regulamentada pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, art. 11, § 2º.

As vantagens de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional vão desde a participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance de segurança alimentar e nutricional e direito Humano à alimentação adequada, bem como viabilizar a operacionalização de





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**



programas, de forma integrada e sustentável, a partir de uma abordagem mais sistêmica, além da promoção da cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, resultando em economia na saúde.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido à apreciação e deliberação em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, tendo em vista que todos os Estados e o Distrito Federal já aderiram ao SISAN, restando apenas aos Municípios interessados manifestarem o interesse na adesão e o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

Justificado nestes termos, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa. Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevação e apreço.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itarema, Estado do Ceará, em 06 de março de 2024.

**ELIZEU CHARLES MONTEIRO**  
**Prefeito Municipal**





**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09/2024, DE 06 DE MARÇO DE 2024.**

APROVADO  
SALA DAS SESSÕES  
Câmara Municipal de Itarema

Em 03/04/2024

Vereador - Presidente

**CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, ENCAMINHA à Câmara Municipal de Itarema o seguinte Projeto de Lei municipal:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**



§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento,





promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Itarema, Estado do Ceará, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPÍTULO II

### DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Itarema, Estado do Ceará, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**



Art. 8º. O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

II - o CONSEA de Itarema, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Proteção Social e Cidadania;

III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itarema;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Itarema e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA de Itarema, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Poder Executivo municipal de Itarema, Estado do Ceará, em 06 de março de 2024.

  
**ELIZEU CHARLES MONTEIRO**  
**Prefeito Municipal**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAREMA**  
JUVENTUDE, TRABALHO E AÇÃO

**Comissão de Justiça e Redação**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária - Executivo nº 9/2024**

**Autoria:** ELIZEU CHARLES MONTEIRO - PREFEITO

**Ementa:** CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## **I. Relatório**

O Projeto de Lei Ordinária - Executivo nº 9/2024, que CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem a esta Comissão de Justiça e Redação, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.




## **II. Fundamentação**

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Itarema, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ.**

CNPJ: 23.718.067/0001-61.

 (88) 99900.6530  [camaramunicipaldeitarema](https://www.facebook.com/camaramunicipaldeitarema)  [@camaramunicipaldeitarema](https://www.instagram.com/camaramunicipaldeitarema)

 [www.camaraitarema.ce.gov.br](http://www.camaraitarema.ce.gov.br)  [contato@camaraitarema.ce.gov.br](mailto:contato@camaraitarema.ce.gov.br)

 Av. João Batista Rios, S/N, Centro - Itarema, Estado do Ceará. CEP: 62.590-000.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAREMA**  
JUVENTUDE, TRABALHO E AÇÃO

- I – aos vereadores;
- II – as comissões da Câmara Municipal;
- III – aos cidadãos, nos casos e nas formas previstas nesta Lei Orgânica;
- IV – ao Prefeito Municipal.

Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Poder Executivo Municipal, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim. No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua a Lei Orgânica, pela reserva a(o) Poder Executivo Municipal, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

### **III. Conclusão**

Compete à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do Art. 45 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 5, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Itarema dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 29, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente.

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária - Executivo nº 9/2024, que CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Itarema/CE, 3 de Abril de 2024

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ.**

CNPJ: 23.718.067/0001-61.

☎ (88) 99900.6530    📘 camaramunicipaldeitarema    📷 @camaramunicipaldeitarema

🌐 www.camaraitarema.ce.gov.br    ✉ contato@camaraitarema.ce.gov.br

📍 Av. João Batista Rios, S/N, Centro - Itarema, Estado do Ceará. CEP: 62.590-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAREMA**

JUVENTUDE, TRABALHO E AÇÃO

*Diego Pinheiro Monteiro*  
**Diego Pinheiro Monteiro**  
Presidente da Comissão

*Maria Lucélia Pinto Monteiro*  
**Maria Lucélia Pinto Monteiro**  
Relator da Comissão

*Antônio Eliezer Peixoto*  
**Antônio Eliezer Peixoto**  
Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAREMA, ESTADO DO CEARÁ.

CNPJ: 23.718.067/0001-61.

(88) 99900.6530 camaramunicipaldeitarema @camaramunicipaldeitarema

www.camaraitarema.ce.gov.br contato@camaraitarema.ce.gov.br

Av. João Batista Rios, S/N, Centro - Itarema, Estado do Ceará. CEP: 62.590-000.